



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 292/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins, Dr. Thiago Gomes Morani, Dr. Frederico Martins Pereira e a Procuradora Dra. Priscilla Garrido, ausência justificada do Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, reuniu-se às 17 horas e 13 minutos do dia 19 de agosto de 2019 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 289/19

1º) Denunciado: Leonardo Victor (massagista do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º) Denunciado: Luam Henrique Pimentel Quintas (atleta do EC Nova Cidade)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Goytacaz FC

Tipificação: Art. 213, III do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X EC Nova Cidade

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 20/07/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso (EC Nova Cidade) e Dra. Aline Fonseca (Goytacaz FC)

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa do EC Nova Cidade devidamente credenciada junto a este Tribunal. Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa do Goytacaz FC.

Juntada prova de vídeo pela defesa do EC Nova Cidade com relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD. Vencidos os auditores Marcelo dos Santos Avelino e Frederico Martins Pereira que aplicavam suspensão de 02 (duas) partidas.

Por maioria apenado o 2º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencidos os auditores Marcelo dos Santos Avelino e Frederico Martins Pereira que aplicavam suspensão de 02 (duas) partidas.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) quanto à imputação do art. 213, III do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pela defesa do Goytacaz FC.

3) Processo: nº 290/19

Denunciado: Fabiano Valladão Rangel (atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 250, §1º, I do CBJD

Jogo: Serrano FC X AD Itaboraí

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 20/07/2019

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4) Processo: nº 291/19

Denunciado: Jeanderson Salvador Pereira (atleta do Sampaio Correa FE)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Olaria AC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 20/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 292/19

1º) Denunciado: Vinicius de Oliveira Clerier (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

2º) Denunciado: Ricardo Affonso da Silva (atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa X Resende FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data do jogo: 26/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Resende FC) e Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor relator: Dr. Frederico Martins Pereira

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Resende FC, tendo sido deferido prazo de 24 horas para juntada da mídia, sob pena de nulidade.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F, § 1º para o art. 258 do CBJD. Divergentes o auditor Marcelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos Santos Avelino que não convertia em advertência e o auditor Fernando Barbalho Martins que absolvía.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Divergente o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

6) Processo: nº 293/19

Denunciado: Kayque Luiz Pereira (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 243-F, § 1º do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X CR Flamengo

Categoria: Sub 20 – Série A

Data do jogo: 27/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Loasse Blange

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração pela defesa.

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, § 1º para o art. 258 do CBJD. Vencidos o relator e o auditor Thiago Gomes Morani que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida.

7) Processo: nº 294/19

Denunciado: Lua de Souza Tobias (atleta do Friburguense AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Friburguense AC X Serra Macaense FC

Categoria: Sub 17 – Série B1/B2

Data do jogo: 21/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Vencido o presidente que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 295/19

Denunciado: Paulo Roberto Moraes Junior (técnico do Barcelona EC)

Tipificação: Arts. 243-C, 243-D e 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Barcelona EC X Gonçalense FC

Categoria: Sub 15 – Série B1/B2

Data do jogo: 28/07/2019

Representante legal dos denunciados: Dra. Patrícia de Cassia Pereira
Moreira Saleão

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Juntada procuração pela defesa.

Deferida juntada de prova documental constante de súmulas de partidas anteriores com a participação do denunciado.

Apresentada prova de vídeo pela defesa tendo sido deferido prazo de 24 horas para juntada da mídia sob pena de nulidade.

Depoimento pessoal: Paulo Roberto Moraes Junior – RG: 127805166 –
IFP/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que está com a idade de trinta e seis anos e é treinador desde dois mil e nove; que já trabalhou em outros clubes do campeonato carioca, sempre em categorias de base; que recebeu cartão amarelo pelo fato do árbitro entender que o denunciado não estava respeitando a área delimitada para sua presença, quando então o denunciado somente questionou ao árbitro o porquê do cartão amarelo, o que levou a aplicação do cartão vermelho pelo árbitro; que não proferiu nenhuma palavra de ameaça contra o árbitro; que em hipótese alguma determinou que seus atletas atingissem os adversários de forma violenta, ao contrário pediu que os mesmos evitassem qualquer outro tipo de problema em campo com o árbitro.”

1º Informante da defesa: Jonathan Barbosa de Sá - auxiliar técnico do
Barcelona EC – RG: 263777666 – DETRAN/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Que não escutou o denunciado proferir qualquer tipo de ameaça contra o árbitro; que o árbitro se dirigiu de forma áspera para com o técnico quando este se encontrava fora da área técnica por ele designada; que o denunciado questionou o árbitro por duas vezes por que havia sido dado cartão amarelo ao seu capitão, sem obter resposta do árbitro, quando então o denunciado disse que só retornaria a área técnica quando obtivesse uma resposta, quando então o árbitro lhe aplicou o cartão vermelho; que o denunciado não determinou aos seus atletas que atingissem de forma violenta seus adversários; que os atletas não relataram nenhum comportamento mais agressivo do árbitro.”

Perguntado pelo auditor Fernando Barbalho Martins, respondeu:

“Que trabalha com o denunciado há menos de um ano e que nunca trabalhou com ele anteriormente; que após a discussão com o árbitro o denunciado ao notar que o primeiro tiraria o cartão vermelho do bolso para ser aplicado já virou de costas e deixou o campo.”

2º Informante da defesa: Bruno Phellipe Dias Basílio – preparador físico do Barcelona EC – RG: 273472183 – DIC/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que os fatos relatados na súmula não aconteceram como ali consta; que não viu o denunciado ameaçar o árbitro da partida; que não viu o denunciado determinar a seus atletas que atingisse de forma violenta seus adversários.”

Perguntado pelo auditor Fernando Barbalho Martins, respondeu:

“Que o árbitro delimitou uma área técnica de atuação do treinador utilizando-se de um engradado de refrigerante e pediu ao denunciado que respeitasse essa área, o denunciado questionou o árbitro o porquê do cartão amarelo para seu atacante dentro da área delimitada como citado acima, o que levou o árbitro a expulsá-lo da partida; o questionamento foi feito de forma tranquila e educada; que trabalha com o denunciado há quase dois anos, não tendo com ele trabalhado anteriormente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-C, vencidos o relator que desclassificava para o art. 258, §2º, II e aplicava suspensão de 02 (duas) partidas e o auditor Marcelo dos Santos Avelino e o presidente que mantinham a capitulação original e aplicavam suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$100,00 (cem reais). Por unanimidade, absolvido quanto à imputação do art. 243-D e apenado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258, §2º, II.

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 35 minutos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2019.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ